

## **DECLARAÇÃO DE VOTO**

### **Para constar da Ata da Assembléia Geral Ordinária de 29.04.2009**

A **APÓS-FURNAS – Associação dos Aposentados de Furnas**, na condição de acionista minoritário de **FURNAS – Centrais Elétricas S. A.** e representando mais de 3.500 (três mil e quinhentos) Associados, todos **Assistidos** ou **Participantes** do **Plano de Benefício Definido – Plano BD** patrocinado por **FURNAS** e administrado pela **REAL GRANDEZA – Fundação de Previdência e Assistência Social**, declara o seu **voto contrário à aprovação** das **Demonstrações Contábeis do exercício encerrado em 31.12.2008**, em virtude da **ilegalidade da contabilização dos saldos dos contratos financeiros** relativos ao **Plano BD**, a título de *ativo atuarial*, no montante de **R\$ 931.046 mil**, conforme informação da **NOTA 13 – ATIVO ATUARIAL** destas Demonstrações Contábeis.

Afirmamos, na qualidade de acionista de **FURNAS**, que, consoante exposto pela Comissão de Valores Mobiliários nos MEMO/SNC/GNC/Nº 046/2008, de 21 de outubro de 2008 e MEMO/SNC/GNC/Nº 019/2009, de 18 de fevereiro de 2009, manifestados nos autos do processo 2008.001.94289-5, no sentido de que **a norma regulamentar aplicável esses contratos é a Deliberação CVM nº CVM 489/ 2005.**

Ainda que se pretenda contrariar as manifestações da CVM e aplicar ao caso a **Deliberação CVM nº 371/2000**, a análise desta demonstra que a **contabilização dos contratos como ativo atuarial** de Furnas não tem amparo na referida norma, pois contraria expressamente a alínea “g” do parágrafo 49, que dispõe o seguinte:

49, g. Se o valor resultante do cálculo previsto na letra “f” for um ativo, **este somente será contabilizado na patrocinadora se for claramente evidenciado que aquele ativo poderá reduzir efetivamente as contribuições da patrocinadora ou que será reembolsável no futuro;** (grifamos)

O dispositivo veda expressamente o reconhecimento de qualquer ativo atuarial se não ficar claramente evidenciado que o ativo poderá reduzir efetivamente as contribuições da patrocinadora ou que será reembolsado no futuro. Não há qualquer evidência de que isso irá ocorrer, pois nem a Lei Complementar 109, nem o Regulamento do Plano ou Estatuto não contêm essa possibilidade.

Ao assim proceder, **FURNAS** descumpriu a orientação de sua controladora, a Eletrobrás, holding do Grupo Societário e que, portanto, dita as regras que

devem ser seguidas pela subordinadas. De fato, a Nota 13 do Balanço da Eletrobrás informa a “não contabilização do ativo líquido resultante de R\$ 357.348 mil, segundo aplicação da Regra 49.g, da Deliberação CVN nº 371/2000”.

Cabe registrar que em relação aos **contratos financeiros** firmados entre a **REAL GRANDEZA** e **FURNAS**, a **APÓS-FURNAS** ajuizou, em 24.04.09, Ação Judicial na 2ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, de nº 2009.001.102851-4, para que **FURNAS** retifique seu Balanço e **subtraia do Ativo do Balanço**, os **saldos dos contratos** firmados com a Fundação, no valor de **R\$ 931.046 mil**, com liminar concedida em 28.04.09, com o seguinte teor:

**“A DÍVIDA RECONHECIDA NOS CONTRATOS SÃO OBRIGAÇÕES CERTAS DE PAGAR QUANTIAS LÍQUIDAS EM DINHEIRO, NÃO SE CONFUNDINDO COM AS OBRIGAÇÕES ATUARIAL DE CONTRIBUIÇÃO FUTURA DO MANTENEDOR PARA O FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ASSIM, NÃO ME PARECE QUE SE TRATE DAS DESPESAS REFERIDAS NA DELIBERAÇÃO CVM 371/2000. ALIÁS, O FATO DE TAL DELIBERAÇÃO VIGIR DESDE 2000 E DA RÉ JÁ A INCLUIR EM SEUS BALANÇOS, NO PASSIVO, APONTA NESSE SENTIDO.**

**PORTANTO, NÃO PARECE CORRETO QUE A RÉ, NO BALANÇO DE 2008, INCLUA NO ATIVO VALORES POR ELA DEVIDOS E AINDA NÃO PAGOS, COMO AJUSTE DO PASSIVO ATUARIAL.**

**A FALTA DE INFORMAÇÕES CORRETAS NO BALANÇO TRAZ PREJUÍZOS PARA OS ACIONISTAS E PARA O MERCADO FINANCEIRO EM GERAL, QUE SE BASEIAM NESSAS INFORMAÇÕES PARA ADOTAREM DECISÕES SOBRE OS DESTINOS DE SEUS INVESTIMENTOS.**

**(...)**

**ASSIM, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA DETERMINAR QUE, CASO A ASSEMBLÉIA-GERAL ORDINÁRIA A SE REALIZAR AMANHÃ DELIBERE APROVAR AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2008, FAÇA CONSTAR A RESSALVA NO QUE TANGE À INCLUSÃO NO ATIVO DO VALOR DE R\$ 931.046 REFERENTE AS DÍVIDAS CONTRAÍDAS POR FORÇA DO TERMO DE RECONHECIMENTO E CONSOLIDAÇÃO DE DÍVIDAS, OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTOS E OUTRAS AVENÇAS E DO CONTRATO DE RECONHECIMENTO DE OBRIGAÇÃO FINANCEIRA E DO RESPECTIVO PARCELAMENTO DE PAGAMENTO RELATIVO À RESERVA A AMORTIZAR REFERENTE AO PLANO DE BENEFÍCIOS DEFINIDOS DA REAL GRANDEZA, FIRMADOS EM 14/12/2000 E 13/10/2003, DE MODO A IMPEDIR A EXONERAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES E FISCAIS.”. (grifamos)**



Por todo o exposto, essa acionista ressalta seu voto contrário à reincidentia de **FURNAS** na indevida contabilização dos contratos de dívida, informando que, enquanto os contratos não voltarem a ser devidamente representados no Balanço, a Após-Furnas irá se insurgir, pois é sua função institucional tutelar os interesses dos aposentados que serão beneficiados por esses contratos.

**Rio de Janeiro, 29 de abril de 2009**

---

Yoná Maria de Lima Moreira  
**Diretora Presidente da APÓS-FURNAS**